



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO Coren-DF Nº 21/2019

EMENTA: Os agentes socioeducativos podem entregar as medicações preparadas pela equipe de Enfermagem, aos adolescentes, na ausência da equipe de enfermagem, notadamente no período noturno? É atribuição restrita da equipe de enfermagem entregar a medicação ao adolescente?

Descritores: Agentes Socioeducativos; terapia medicamentosa; População Privada de Liberdade

1. DO FATO

A Diretoria de Saúde Mental da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo da Secretaria da Criança do Distrito Federal solicita parecer técnico questionando se os agentes socioeducativos podem entregar as medicações preparadas pela equipe de Enfermagem, aos adolescentes, na ausência da equipe de enfermagem, notadamente no período noturno. Referem que existem 8 unidades de internação para adolescentes do sistema socioeducativo do DF. Nestas unidades existem equipes de enfermagem vinculadas a uma Gerência de Enfermagem, fisicamente dentro das unidades socioeducativas. Ocorre que nem todas possuem equipe de enfermagem 24h. O preparo e administração de medicamentos aos adolescentes é feita pela equipe de enfermagem. Mas na ausência desta equipe, nos períodos noturnos, a equipe deixa a medicação preparada para que os agentes socioeducativos, responsáveis pela segurança dos adolescentes possam entregar. Alguns agentes se recusam a entregar alegando que não está no seu escopo de atribuições e os adolescentes ficam sem a dose de medicamentos prescrita. Assim a DISAM pergunta: é atribuição restrita da equipe de enfermagem entregar a medicação ao adolescente?

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen nº 564/2017 está definida [...] uma ciência, arte e uma prática



social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).

A profissão de Enfermagem, está regulamentada na Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 e no Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987. Definem-se nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos (BRASIL, 1986, 1987, 2018).

No Brasil, a administração de medicamentos é atividade cotidiana e de responsabilidade da equipe de enfermagem, embora não privativa, em todas as instituições de saúde. É de extrema relevância tanto para os clientes/pacientes quanto aos profissionais de saúde, todos os aspectos práticos, conceituais e legais sobre este procedimento (Silva et al, 2007). A terapia medicamentosa implica em várias etapas, que podem ser sintetizadas em: prescrição, dispensação, preparo, administração e checagem. As três últimas são realizadas predominantemente pela equipe de enfermagem (Cassiani et al, 2004).

Sobre os aspectos legais da atuação da enfermagem na terapia medicamentosa, cita-se que o Código de Ética de Enfermagem (RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017), define algumas proibições, tais como:

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

No Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei do Exercício Profissional nº 7.498, definem-se as competências dos profissionais que compõe a equipe de Enfermagem. Sobre a atuação na terapia medicamentosa, definiu-se que:



Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

...

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

...

VI – participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;

Medicamentos administrados erroneamente podem causar prejuízos/danos ao paciente/cliente devido a fatores como incompatibilidade e interações farmacológicas, reações indesejadas entre outros. É necessário que o profissional que administra medicamentos esteja consciente e seguro de sua ação e possua conhecimentos ou acesso às informações necessárias. Dúvidas e dificuldades não esclarecidas levam à incerteza e insegurança, e essa situação é fator de risco para a ocorrência de erros no processo de administração de medicamentos (Silva et al, 2007; Melo e Silva, 2008).

Os medicamentos são produtos farmacêuticos, tecnicamente obtidos ou elaborados, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico, de acordo com a Lei nº 5.991 de 17/12/1973 (Brasil, 1973). Apresentam-se em várias formas e possuem diferentes técnicas para sua administração. As formas físicas de apresentação do medicamento podem ser classificadas em sólidas, líquidas, semissólidas e gasosas. As formas sólidas podem ser pós, granulados, comprimidos, drágeas, cápsulas, supositórios e óvulos. As formas líquidas são as soluções, xaropes, elixires, suspensões, emulsões, injetáveis, tinturas e extratos. As formas gasosas são os aerossóis (sprays). Já as formas semissólidas são os géis, loções, unguentos, linimentos, ceratos, pastas, cremes e pomadas (Cabral e Pita, 2015)

As vias de administração, por sua vez, são: oral, sublingual, parenteral, tópica, transdérmica, intraocular, intrarespiratória, intravaginal, retal, percutânea, intravenosa, intramuscular, intratecal, inalação, uretral e peniana. Para qualquer uma das formas de



administração são necessárias orientações claras aos usuários/pacientes/adolescentes (Cabral e Pita, 2015).

Os agentes socioeducativos são trabalhadores que atuam em unidades de internação destinadas a abrigar adolescentes que cometeram atos infracionais (crimes ou contravenções) graves e aos quais foi aplicada medida socioeducativa de privação de liberdade. No Brasil, atualmente, tais medidas se regem, legal e centralmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), os quais preveem a execução de ações que articulem as áreas de educação, assistência social, saúde, cultura, esporte e capacitação profissional (Barsaglini e Vaillant, 2018).

O SINASE foi instituído pela lei Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e dá outras providências. Segundo essa Lei, as medidas socioeducativas são aquelas previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), as quais têm por objetivos:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

A supracitada Lei define as competências da União, dos Estados e dos Municípios no SINASE, e define que ao DF caberá as funções acumuladas de Estado e Município. Entre as competências do DF, cita-se a elaboração do Plano de Atendimento Socioeducativo, que deverá, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados no ECA.

A Lei também define, em seu Art. 12, que a composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência. Neste mesmo artigo, define-se também que:



§ 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

§ 2º Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento.

No Distrito Federal, conforme Portaria Conjunta SEGAD/SECRIANÇA Nº 10, DE 02 DE JULHO DE 2015 existem três tipos de cargos: Especialista Socioeducativo; Atendente de Reintegração Socioeducativo e Técnico Socioeducativo da Carreira Socioeducativa. O cargo de Atendente de Reintegração Socioeducativo tem na descrição do seu perfil, 50 atividades para esta ocupação, das quais destaco uma: *Supervisionar o atendimento às orientações médicas, bem como a ministração de medicamentos prescritos, quando necessário* (DISTRITO FEDERAL, 2015);

Assim, observa-se que na criação do cargo, constam funções específicas que indicam que em situações eventuais, pelo bem-estar do adolescente, o agente socioeducativo pode realizar a “Supervisão do atendimento às orientações médicas, bem como a ministração de medicamentos prescritos”. Não há esclarecimento se trata de supervisionar quem administra ou se é o próprio ato de administração de medicamentos que poderá ser feito pelo agente socioeducativo. Também não está claro se a entrega da medicação prescrita por um médico e preparada pela equipe da enfermagem está contemplada nesta atribuição.

No que se refere à descrição das atividades do agente socioeducativo não cabe a este Conselho interferir, mas sim alertar para o conflito que possa ensejar, em especial para uma atividade complexa como a terapia medicamentosa. Citam-se como possíveis problemas: a entrega do medicamento e a supervisão do seu uso feita por pessoas sem conhecimento específico pode comprometer a adesão ao tratamento; efeitos adversos dos medicamentos podem ser desconsiderados. Ademais, a administração de medicamentos por quem não os preparou também compromete a segurança do paciente na terapêutica medicamentosa e pode implicar eticamente a equipe de Enfermagem.

Em relação à enfermagem, no Código de Ética, no capítulo III, das proibições, constam no Art.91 Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência. No caso dos agentes socioeducativos, trata-se de delegar atividades que embora não sejam privativas da enfermagem, para outros trabalhadores que não são profissionais de saúde.



Sendo assim, observa-se que a simples entrega do medicamento não se constitui em atividade privativa da equipe de enfermagem. Todavia, a entrega e supervisão do uso do medicamento dentro de um contexto institucional de assistência a população privada de liberdade, pode contribuir para um cuidado incompleto e inseguro, com implicações aos profissionais de enfermagem envolvidos no feito.

3. CONCLUSÃO

Os adolescentes privados de liberdade estão sob a proteção do Estado que lhe assegura o direito à saúde pela Constituição Federal e demais Leis relativas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e Saúde Prisional. Desta forma, terapia medicamentosa eficaz e segura no âmbito da saúde prisional deve ser organizada por meio da ampliação da equipe de enfermagem, da alteração do horário de trabalho dos profissionais, bem como por meio do adequado aprazamento dos horários de administração dos medicamentos aos adolescentes conforme a sua necessidade e prescrição.

A terapêutica medicamentosa, nas etapas de preparo e administração são atividades da equipe de enfermagem. Embora a entrega do medicamento pareça atividade simples, dentro de um contexto de terapia medicamentosa, traz implicações técnicas, éticas e legais para os profissionais de enfermagem envolvidos. Sendo assim, somos contrários a fragmentação do cuidado aos adolescentes privados de liberdade com a inclusão de práticas de entrega de medicamentos feitos por outro trabalhador.

Ademais, salienta-se que a padronização das práticas dos profissionais que compõe as equipes socioeducativas poderá ser realizada por protocolos específicos e regulamentações do exercício dos cargos públicos, em conformidade com as necessidades dos adolescentes e da disponibilidade da força de trabalho para assisti-los.

É o parecer.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Leila Bernarda Donato Gottens
Coren-DF – 54.747 ENF

Revisão: Rinaldo de Souza Neves



Coren^{DF}
Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

Aprovado em 26 de junho de 2019 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao Coren-DF.

Homologado em 16 de Dezembro de 2019 na Reunião Extraordinária de Plenária (REP) dos Conselheiros do Coren-DF.



REFERENCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. DOU de 19.1.2012 retificado em 20.1.2012

BRASIL. Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5991.htm

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 0564, de 2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS. Parecer 71 de 15 de março de 2016. Competência técnica, ética e legal da equipe de enfermagem na entrega de medicamentos nos pavilhões, celas, carceragens e alojamentos às pessoas privadas de liberdade do sistema prisional e socioeducativo. Disponível em: https://sig.corenmg.gov.br/sistemas/file/doc/parecer_cate/2016_1_71.pdf



ALBUQUERQUE BS. O agente de segurança socioeducativo: reflexões sobre a relação adulto e adolescente no contexto socioeducativo. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 237-255, jan. 2017

BARSAGLINI RA, VAILLANT CB. Um agente prisional de menor?: identidade e percepções do agente socioeducativo sobre a instituição, os adolescentes e a sua ocupação. *Saúde Soc. São Paulo*, v.27, n.4, p.1147-1163, 2018

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. PORTARIA CONJUNTA SEGAD/SECRIANÇA Nº 10, de 02 de julho de 2015. Estabelecer, nos termos do Anexo I e II desta Portaria, as especialidades e respectivas atribuições dos cargos de Especialista Socioeducativo; Atendente de Reintegração Socioeducativo e Técnico Socioeducativo da Carreira Socioeducativa Disponível em: https://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/0ab16d4a84504bc3b9f5efc32ab517f7/Portaria_Conjunta_10_02_07_2015.html

CASSIANI SHB, MIASSO AI, SILVA AEBC, FAKIN FT, OLIVEIRA RC. Aspectos gerais e número de etapas do sistema de medicação de quatro hospitais brasileiros. *Rev Latino-am Enfermagem* 2004 setembro-outubro; 12(5):781-9.

CABRAL C., PITA J. R. Formas e formatos dos medicamentos – a evolução das formas farmacêuticas. Edição: Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX (CEIS 20) – Grupo de História e Sociologia da Ciência e da Tecnologia. Coimbra – Portugal, 2015.

MELO, Anna Bianca Ribeiro; SILVA, Lolita Dopico dá. Segurança na terapia medicamentosa: uma revisão bibliográfica. *Esc. Anna Nery*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 166-172, Mar. 2008.